



Ccent. 30/2018-Criteria / Saba

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/07/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 30/2018 – Criteria / Saba

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de junho de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Criteria Caixa, S.A.U. (“Criteria”) do controlo exclusivo da Saba Infraestructuras, S.A. (“Saba”), da qual é já acionista, mediante a aquisição de ações.
2. As atividades das Partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Criteria:** *holding* de investimentos, não cotada, totalmente detida pela Fundación Bancaria “la Caixa”, que gere o património desta e cuja carteira compreende participações em setores estratégicos tais como bancário, energia, infraestruturas, serviços e imobiliário. O volume de negócios realizado em Portugal pela Fundación Bancaria “la Caixa”, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[<5]milhões.
 - **Saba:** sociedade-mãe do grupo Saba cujas atividades se centram no desenvolvimento de soluções no âmbito da mobilidade urbana, especializada em gestão de estacionamento e que, em Portugal, controla a sociedade comercial Saba Portugal – Parques de Estacionamento, S.A., que se dedica à gestão e operação de parques de estacionamento e zonas reguladas. O volume de negócios realizado em Portugal pelo grupo Saba, em 2017, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>5]milhões.
3. A operação foi notificada ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, configurando a operação projetada uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Conforme referido anteriormente, a presente operação de concentração consiste na aquisição de controlo exclusivo da Saba pela Criteria, a qual detém, atualmente, o controlo conjunto sobre a primeira.
5. A AdC já teve oportunidade de analisar o setor dos parques de estacionamento, tendo definido, na sua prática decisória¹, como mercado do produto relevante, o mercado da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos.

¹ Cfr. decisões da AdC nos Processos Ccent. 66/2007 – Soares da Costa / C.P.E., de 7.12.2007; Ccent. 52/2010 – IMPULSIONATIS*PAC*SILBEST / HOLQUADROS, de 23.12.2010; Ccent. 53/2010 – ASSIP*ESCONCESSÕES / Empark, de 23.12.2010; Ccent. 25/2011 – Viana*Proa*Caixa / Saba, de
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 2
considerado como confidencial.

6. No que respeita à delimitação do âmbito geográfico do mercado, a AdC entende, também em linha com a prática decisória nacional² e da Comissão Europeia³, que o mercado tem um âmbito local.
7. De facto, e uma vez que do ponto de vista da procura, a localização dos parques de estacionamento, bem como a distância entre os mesmos, se revela fundamental para que estes sejam considerados como alternativa para os utilizadores, a AdC considera, na sua análise, e sempre que tal se justificar, áreas de influência com raios inferiores a 2km, a saber, de 300, 500 e 700 metros.
8. No entanto, tal como melhor se analisará *infra*, na medida em que o resultado da avaliação jusconcorrencial não será distinto em função da exata determinação do raio de influência dos parques de estacionamento, a AdC deixa em aberto a exata delimitação do mercado geográfico da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos.
9. A Notificante apenas se encontra ativa no mercado relevante através da sua participação na Saba, não se encontrando ativa em quaisquer eventuais mercados que estejam verticalmente, ou de outra forma, conexos com o mercado do produto relevante, independentemente da definição precisa do seu escopo geográfico em território nacional.
10. De facto, no que respeita ao território nacional, da presente operação de concentração não resulta qualquer impacto na estrutura da oferta do mercado em causa, atendendo a que a Notificante não desenvolve quaisquer atividades sobrepostas ou relacionadas com as atividades da Saba, mas apenas um reforço do controlo – de controlo conjunto para controlo exclusivo – sobre os ativos em causa.
11. Face a todo o exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da gestão e exploração de parques e zonas de estacionamento pago em locais públicos, cuja exata delimitação geográfica foi deixada em aberto.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

12. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

13. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º

28.07.2011; Ccent. 59/2012 – Vallis / Eusébiospar, de 23.01.2013; Ccent. 34/2015 – SABA / CPE, de 10.09.2015 e Ccent.3/2016 – ESLI/EMSA, de 06.05.2016.

² Cfr. nota de rodapé número 1.

³ Cfr. Casos COMP/M.4613 – Eurazeo SA / Apcoa Parking Holdings GMBH; COMP/M.3479 – Investcorp / Apoca; COMP/M.2839 – Cinven / Nacional; COMP/M.2825 – Fortis AG / Bernheim-Comofi; e IV/M.1155 – Cendant Corporation / NPC.

1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 26 de julho de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	3
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	3